

CONGRESSO NACIONAL

IVII			
00)O <u>E</u>	7 IQI	JETA

MDV OOG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	DATA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020							
AUTOR DEPUTADO MÁRIO HERINGER								
TIPO 1()SUPRESSIVA 2()SUBSTITUTIVA 3(X)MODIFICATIVA 4()ADITIVA 5()SUBSTITUTIVO GLOBAL								
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA				
Dê-se ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação: "Art. 2º								

JUSTIFICATIVA

Um dos graves problemas enfrentados na construção de grandes complexos habitacionais públicos no Brasil tem sido o entendimento errôneo de que a educação não deve ser diretriz considerada no tratamento da questão habitacional. Enquanto dezenas de milhares de pessoas passam, de uma hora para outra, a viver em um mesmo bairro ou condomínio construído com o apoio do Estado, suas crianças, sobretudo aquelas em idade para cursar creche e pré-escola, ficam sem estudar ou são obrigadas a se deslocar

para escolas de outros bairros – quando há vagas, evidentemente –, porque não há dispositivos legais que condicionem a construção de creches e pré-escolas a esses grandes complexos habitacionais.

Nossa emenda, que se encontra no seio de um conjunto de emendas com o objetivo de criar esse condicionamento, propõe que o Programa Casa Verde e Amarela tenha, entre suas diretrizes, a consideração à dimensão educacional do espaço onde a vida do cidadão acontece, de modo a permitir que a construção de creche e pré-escola possa se tornar uma constante no Programa.

Nossa intenção é criar condições para que o Programa Casa Verde e Amarela, como ação pública de cunho plural, possa favorecer o alcance da Meta 1 do PNE: universalizar a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano.

ASSINATURA

Brasilia, 27 de agosto de 2020.